



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DIREITOS HUMANOS

PARECER ÀS EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01,02 e 03 AO PROJETO DE  
LEI Nº 18/2019

I - RELATÓRIO

De autoria do **Vereador Gustavo Morais Nunes e da Vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves e Vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho**, vem a exame destas Comissões as Emenda nº 01, 02 e 03 que modifica e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 18/2019, que *“Veda a nomeação para cargos em comissão na Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por Crime de Violência Doméstica ou Familiar.”*

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes nos arts. 203 e 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser modificados, alterados ou aditados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o *caput* do artigo 203, do Regimento Interno: *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada”*.

As emendas em análise visam – emenda 01 modificar o inciso V do artigo 1º do projeto de Lei nº 18/2019, e a emenda 02 acrescenta artigo e parágrafos estando em consonância com os princípios constitucionais, os dispositivos da Lei Federal 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal.

Modifica-se o inciso V do artigo 1º ao Projeto de Lei nº 18/2019 para ser apreciado com a seguinte redação:

Art. (...)

V – Crimes contra pessoas incapazes

Adite-se artigo e parágrafos ao Projeto de Lei nº 18/2019 para ser apreciado com a seguinte redação:

*“Art. “Incidem ainda na proibição do artigo 1º, pessoas obrigadas judicialmente ao pagamento de pensão alimentícia que não comprovem, no ato de sua indicação para o cargo, estar em dia com o pagamento da referida pensão.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer Emenda PL 09/2019

§1º Caso o contratado comprove estar impossibilitado da realização do pagamento, ele terá 90 dias, a partir da data da nomeação, para entregar à câmara cópia do pagamento do débito total ou do acordo firmado para liquidação. Vencido esse prazo sem apresentação dos referidos documentos citados, caberá ao setor de Recursos Humanos proceder sua exoneração, não necessitando autorização do vereador responsável;

§2º O contratado deverá fornecer o número do processo judicial em que foi fixada a pensão para que seja oficiado ao juízo competente para eventual desconto da pensão regulada no referido processo.”

Adite parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 18/2019 para ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

*Parágrafo único. O agressor condenado por crime caracterizado na forma desta Lei não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Câmara Municipal de Ipatinga, ressalvados os casos previstos nesta Lei.*

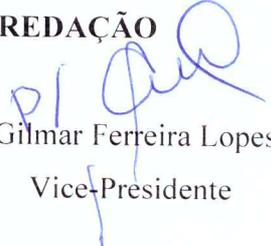
### III – CONCLUSÃO

Estas Comissões reunidas manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de abril de 2019.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Sebastião Ferreira Guedes  
Presidente

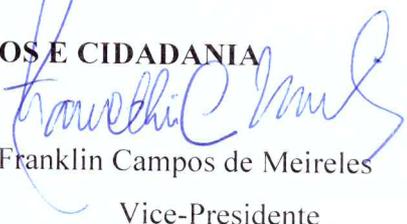
  
Gilmar Ferreira Lopes  
Vice-Presidente

  
Antônio José Ferreira Neto

Relator

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
Presidente

  
Franklin Campos de Meireles  
Vice-Presidente

  
Nilson Teixeira de Moraes  
Relator